

À ILUSTRE PREGOEIRA DO  
SENAR-RS

PREGÃO ELETRÔNICO  
03/2024



**BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 25.288.824/0001-30 e sediada à Rua Álvares Maciel nº 598, Sala 2, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, 30150-252, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Pregoeira, com fulcro no art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/23 do Conselho Deliberativo do SENAR e no Edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO contra a decisão em que declarou habilitada no lote nº 1 a empresa LA LICITACOES LTDA e todos os atos a ela posteriores, as quais requer sejam recebidas e, após analisadas, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA OU FAÇAM-NAS SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa LA LICITACOES LTDA teve sua proposta aceita e em seguida foi declarada habilitada no lote nº 1 do Pregão em tela. No entanto, a sua habilitação não merece prosperar, conforme se comprovará a seguir.

Dentre os documentos de habilitação, o Edital assim dispõe:

#### " 8.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*8.7.1. As Licitantes deverão apresentar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE, emitido por empresa ou instituição, pública ou privada, datado e assinado por representante competente para tanto, declarando que a Licitante está fornecendo ou já forneceu produtos **de mesma natureza ao do Lote em que está participando**, de forma satisfatória e nos prazos previstos."*

Portanto, as empresas participantes deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica capazes de comprovar o anterior e satisfatório fornecimento de produtos de mesma natureza ao Lote.

A exigência de atestados de capacidade técnica se presta a verificar se determinada empresa tem *know-how*, ou seja, se ela tem experiência comercial, técnica e operacional no fornecimento dos produtos ou na prestação de serviços que se pretende contratar. Tal documento é importante pois traz uma segurança adicional ao contratante na tomada de decisão.

Tratando especificamente do lote nº 1, conforme item 3.1 do Anexo I - Termo de Referência, seu objeto trata-se de *"MACACÕES TIPO APICULTOR, na cor amarela, confeccionado em tecido poliamida armada, 100% poliéster, e com tratamento antiaderente, anti ferroada, 1 camada de tecido com quatro subcamadas; composto por 04 bolsos (02 na frente e 02 atrás) fixados na altura da cintura; fechamento através de zíper, na altura do pescoço até a braguilha, no sentido vertical possui dois cursores, combinado com velcro ou outro sistema de fechamento; elástico nos punhos e nos tornozelos, com suporte polegar para não subir a manga e na sola do pé para não subir as pernas do macacão; cintura com elástico para melhor ajuste do usuário; capuz removível, fixado com velcro ou sistema similar; máscara em formato redondo equipada com carneira regulável, com dois arcos em formato de círculo, totalmente ventilada, viseira em tela em aço inox tipo esgrima; copa do chapéu com sistema de ventilação telada, aba com 10 cm de largura (mínima). O produto deverá atender a legislação pertinente"*, na quantidade de 175 unidades.

Fica evidente que o produto que esse Órgão deseja adquirir não é um simples ou qualquer macacão de apicultura, mas sim um item de alta qualidade, muito bem detalhado, caso contrário sua especificação seria algo



(31) 99965-2190 |



[bidsolucoes@gmail.com](mailto:bidsolucoes@gmail.com)

do tipo "Macacão apicultor em brim" ou "Macacão para apicultura em nylon", descrições essas que são utilizadas em licitações públicas.



A empresa LA LICITACOES LTDA anexou, dentre seus documentos de habilitação, um único arquivo de atestado de capacidade técnica, de nome "02 Atestado SENAR.pdf", emitido pelo SENAR Goiás. Segue "print" da primeira página:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa LA LICITACOES LTDA,, CNPJ nº 41.474.334/0001-84, com sede Av. Ipiranga, nº 29, São Cristóvão, Guarapuava-PR, forneceu para esta instituição os itens especificados abaixo:

ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	3.026 unidades	<b>AVENTAL DE PLÁSTICO PVC</b> Avental de plástico PVC forrado - Tamanho único (1,20 x 0,70m). Com tiras e ilhós para suspensão no pescoço e ajuste na cintura. Cor branca Marca: Maicol - Modelo: 62019300.	R\$8,11	R\$24.540,86
8	552 pares	<b>LUVA DE VAQUETA DE COURO - CANO CURTO</b> Luva de segurança confeccionada em vaqueta na palma, dorso em raspa, reforço entre o polegar e o indicador, elástico para ajuste no dorso. Luva mista raspa e vaqueta (palma) 7 cm. Marca: Arclan - Modelo: MISTA FLEX SL/001.	R\$13,18	R\$7.275,36
16	70 unidades	<b>MÁSCARA DE SOLDA AUTOMÁTICA COM REGULAGEM</b> Área de Visão: 42 x 92 mm; Proteção ultravioleta e infravermelho. Estado visível: Escurecimento DIN 4; Ajuste de escurecimento: DIN 9 – DIN 13; Tempo de Polarização: 0,0001 segundos; Tempo de Despolarização: 0,20 – 1,0 segundos; possuir ajuste de sensibilidade e ajuste de atraso. Marca: SUPER TORK SOLDA – Modelo: KAB SOLAR 4K	R\$196,79	R\$13.775,30
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$45.591,52</b>

Tal documento mostra que a LA LICITACOES LTDA forneceu aventais de plástico, luvas e máscaras de solda.

**Alguns desses itens é igual ou ao menos da exigida "mesma natureza" dos macacões de apicultor objeto do lote nº 1? Não!**

A LA LICITACOES LTDA **não comprovou o anterior e satisfatório fornecimento** de: i) macacões de apicultor; ii) macacões para qualquer finalidade; iii) qualquer outra indumentária para apicultor.

**Máscaras de solda possuem mesma natureza do objeto do lote nº 1? E as luvas? Não!**

**Já os aventais de plástico pvc possuem mesma natureza de macacões de apicultor? Também não!** Enquanto os macacões objeto do lote são para apicultor, visando trazer extrema segurança no manejo de abelhas, os aventais são "para proteção contra respingos d'água e produtos químicos domésticos", conforme consta no site do fabricante: <https://maicol.com.br/product/aventale-pvc-forrado-030/>. O próprio preço diz muito sobre os itens, enquanto o avental foi vendido pela LA LICITACOES LTDA por R\$8,11/und, o lance final dela para o macacão, na presente licitação, foi de quase R\$600,00/und!



(31) 99965-2190 |



bidsolucoes@gmail.com



Quem forneceu uma bicicleta, comprovou ter capacidade e experiência para fornecer uma moto (ou mais)! É isso que a Recorrente está mostrando, como se a LA LICITACOES LTDA tivesse comprovado o fornecimento de bicicletas e esse órgão aceitasse isso como experiência para adquirir motos! Não é plausível.

O próprio TCU já decidiu sobre o tema:

*“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Acórdão 2898/2012-Plenário - Relator: JOSÉ JORGE).”*

**Ou seja, devem ser aceitos atestados de objeto similar, ou seja, de mesma natureza do produto licitado, de complexidade ou características equivalentes ou superiores. Assim, não pode ser aceito atestado de avental para uso na limpeza em ambiente doméstico, produto muito inferior ao macacão de apicultor.** A LA LICITACOES LTDA mostrou alguma experiência em fornecimento a órgãos públicos, mas não de macacões de qualquer tipo ou mesmo indumentárias para manejo de abelhas.

Por todo o exposto, em atenção aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez não ter comprovado a experiência no fornecimento de material da mesma natureza do objeto ora licitado, deixou a empresa LA LICITACOES LTDA de cumprir todas as exigências de habilitação previstas no Edital e assim deveria ter sido inabilitada no lote nº 1 do Pregão em tela, o que se requer seja feito neste momento.

**A empresa que não apresenta a proposta seguindo as exigências do Edital TEM QUE ser desclassificada, bem como aquela que não atende INTEGRALMENTE à habilitação, TEM QUE ser inabilitada! E a LA LICITACOES LTDA errou quanto à habilitação, conforme acima demonstrado.**

O interesse público não permite que o Julgador possa modificar as regras instauradas para a licitação, sob qualquer pretexto. A licitação não pode ter suas cláusulas ignoradas, conforme a lição do mestre Diógenes Gasparini<sup>1</sup>:

*“(…) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO.”*

Ao não inabilitar a empresa LA LICITACOES LTDA, esta I. Pregoeira deixou de observar normas previstas no Edital, em afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou com enorme lucidez sobre o tema:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido.” (STJ. REsp 253008 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0028322-3. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro Francisco Peçanha Martins).*

É indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, assim como os licitantes, esse é o entendimento do professor José Cretella Júnior<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> 19-DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.

<sup>2</sup> Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996. p.58.





*“O Edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de se guiar à risca o estabelecido no Edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.*

*Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto.”*

O instrumento convocatório é lei entre as partes, devendo tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes, seguirem à risca aquilo que nele estiver estipulado, sendo incabíveis exigências posteriormente estabelecidas e o não atendimento de determinações previamente instituídas.

No mesmo sentido, o professor Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

**Este mesmo SENAR-RS, em julgamento de Recurso nos autos da Concorrência nº 04/2023, brilhantemente tratou do Princípio da Vinculação:**

*“Como é sabido, não compete à Administração – em seu juízo de discricionariedade – afastar-se dos critérios objetivos previstos no edital, trata-se do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. O edital consiste no “ato administrativo pelo qual a autoridade administrativa enuncia o início de um processo ou atividade, expondo as respectivas normas disciplinadoras, [...]” (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012).*

*O edital vincula todos os atos que ocorrem no curso deste procedimento de eleição da empresa que firmará contrato com a Administração, conforme lição de Joel de Menezes Niebuhr:*

*O Edital é a lei interna das licitações. [...] deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Forense 2012, p. 45).*

*Ainda, como ensina Marçal Justen Filho (2014):*

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (p. 764/765).*

*Assim, também é o entendimento jurisprudencial tanto do Poder Judiciário quanto do Tribunal de Contas da União, conforme transcrições a seguir:*

*A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 259.



modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Erivaldo Lacerda, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).



*Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).*

*Com fulcro na Lei 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º, 6º, IX; 7º, §2º, II e 40, §2º, II) (Acórdão 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada'. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)."*

**Na absurda e remota hipótese** deste Recurso ser julgado improcedente, no que não se acredita em razão da seriedade desse Órgão, é importante fazer menção ao **Princípio de Autotutela**, que deve ser considerado pela Pregoeira e demais membros desse Órgão. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, verbis:

*"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

**Isso significa que a Pregoeira e demais membros do setor de licitações, como agentes públicos, são obrigados a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

**Logo, uma vez evidente que a LA LICITACOES não cumpriu plenamente as exigências de habilitação, pela aplicação do Princípio da Autotutela a I. Pregoeira deveria, por iniciativa própria, voltar atrás e inabilitá-la.**

Deste modo, resta evidente o equívoco cometido ao não se declarar inabilitada a empresa LA LICITACOES LTDA, para o Lote nº 1, decisão essa que contrariou o próprio instrumento convocatório, tal qual o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/23 do Conselho Deliberativo do SENAR e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Isonomia, motivo pelo qual merece ser reformada, o que, desde já, se requer.

## II – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:



(31) 99965-2190 |



bidsolucoes@gmail.com



a) seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/23 do Conselho Deliberativo do SENAR.

b) seja julgado procedente o presente Recurso, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa LA LICITACOES LTDA, para o lote nº 1, haja vista a patente afronta ao Edital, bem como ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/23 do Conselho Deliberativo do SENAR e aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Isonomia.

c) Uma vez julgado procedente o presente Recurso, conforme solicitado no pedido 'b' supra, requer a volta à fase de habilitação, com a consequente declaração de inabilitação da empresa LA LICITACOES LTDA no lote nº 1 em razão do não atendimento ao exigido no Edital, conforme aqui exaustivamente demonstrado, com a conseguinte convocação e análise da proposta da próxima empresa mais bem classificada.

d) Requer, por fim, que seja comunicada da decisão referente ao presente Recurso, também através do e-mail **bidsolucoes@gmail.com**.

AMANDA MOREIRA CORREA DE ARAUJO  
CPF 072.928.036-52  
SÓCIA



(31) 99965-2190 |



**bidsolucoes@gmail.com**